



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
OE – Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial



Ação Direta de Inconstitucionalidade
PROCESSO 0024665-80.2020.8.19.0000

Representante: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Representado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA E DE MATÉRIA. LEI ESTADUAL. INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A PROGRESSÃO NA CARREIRA. APLICAÇÃO AOS INATIVOS E AOS SERVIDORES NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. APLICAÇÃO GENÉRICA AOS DEMAIS SERVIDORES DO ÓRGÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E MATERIAIS FLAGRANTES. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. É do Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva da proposição de projeto de lei que vise a organização de carreira dos servidores públicos integrantes da administração direta ou indireta (CE, 112).

2. Lei originada na Assembleia Legislativa acrescentando parágrafos a artigo de lei anterior, estabelecendo critérios para a progressão na carreira, com aplicação imediata aos servidores de último nível e, especialmente, aos inativos, invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, além de criar despesa imediata para a administração pública.

3. Lei vetada integralmente pelo Governador, mas promulgada pela Assembleia com a rejeição do veto.

4. Inconstitucionalidade formal por ser da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que interessem aos órgãos administrativos; inconstitucionalidade material evidente por tratar de criação de despesas. Lei integralmente inconstitucional.

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, 9º andar – Sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-2501 – setoe.seciv@tj.rj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
OE – Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade
PROCESSO 0024665-80.2020.8.19.0000

Conhecimento e procedência da representação com efeitos desde a publicação da lei.

VISTOS, relatados e discutido esta AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL em que é Representante O PROCUPRADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Representado ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER e JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, 9º andar – Sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-2501 – setoe.seciv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
OE – Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial



Ação Direta de Inconstitucionalidade
PROCESSO 0024665-80.2020.8.19.0000

O Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro representou pela inconstitucionalidade da Lei Estadual 8.245, de 10.12.2018, que houve por bem acrescentar parágrafos ao artigo 1º da Lei Estadual 6.826, de 30.06.2014, que trata do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura IEEA do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Acrescentem-se § 1º, § 2º § 3º ao art. 1º da Lei nº 6.826 de 30 de junho de 2014, com a seguinte redação:

‘Art. 1º (...)

§ 1º - A progressão funcional dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo a que se refere a Lei Estadual nº 1.733, de 1 de novembro de 1990, da estrutura do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura – IEEA, dar-se obedecendo a critério de avaliação de desempenho que comprove de modo objetivo a realização de cursos técnico científico com o mínimo de 150 horas em conformidade com as condições de temporalidade disposta na tabela do Anexo I da Lei 6826/14.

§ 2º - Os servidores inativos e aqueles que estiverem no nível final G terão paridade na correção dos seus vencimentos independentemente das exigências de avaliação dispostas para a progressão dos demais servidores ativos.

§ 3º - Aplicar-se-á o critério de paridade para os demais servidores do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura - IEEA desde que cumpridas as exigências § 1 da presente Lei.’

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, 9º andar – Sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-2501 – setoe.seciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
OE – Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial



Ação Direta de Inconstitucionalidade
PROCESSO 0024665-80.2020.8.19.0000

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação”.

Sustentou o Senhor Procurador Geral a inconstitucionalidade formal e material da lei que, a seu turno, foi vetada integralmente pelo Governador do Estado, com a seguinte fundamentação:

“Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente projeto de lei. Redundante, mas, indispensável destacar que a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada neste projeto se mostra louvável, uma vez que evidente o seu objetivo de garantir os direitos dos servidores do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura (IEEA). Contudo, não se pode negar que, ao dispor sobre progressão funcional e regime jurídico de servidores públicos do Estado, a proposta violou frontalmente o Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal). De fato, quaisquer alterações das normas regentes do funcionalismo público estadual dependem de iniciativa legislativa reservada à Chefia do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, §1º, II, ‘c’, da Carta Federal e 112, §1º, II, ‘b’, da Constituição Estadual, que estabelecem que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Por fim, importante frisar que a progressão / promoção dos servidores do IEEA certamente ocasionará aumento de despesas com pessoal, o que viola claramente o regramento estabelecido pelo artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017. Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.”

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, 9º andar – Sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-2501 – setoe.seciv@tj.rj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
OE – Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial



Ação Direta de Inconstitucionalidade
PROCESSO 0024665-80.2020.8.19.0000

Pediu a declaração de inconstitucionalidade integral da lei sob o duplo aspecto de controle concentrado, formal e material.

Este Relator deferiu a liminar de suspensão integral da lei, considerando a plausibilidade das alegações quanto às inconstitucionalidades indicadas e o risco da produção de efeitos financeiros imediatos (index 00015).

Instada a se manifestar, a ALERJ (index 00025) negou a existência de qualquer perigo que justificasse a concessão de liminar e, no mérito, sustentou a constitucionalidade da lei, salientando, após breve esboço histórico, que a interpretação dos dispositivos da Constituição Estadual devem ser feitos de forma sistemática, porquanto a vedação à iniciativa parlamentar diz respeito, apenas, às carreiras militares e às leis que inequivocamente criem despesas. Esclareceu que a lei apenas tornou clara a lei anterior, garantindo a justa remuneração dos integrantes do Instituto Estadual.

O Ministério Público, também adiantando-se sobre o mérito (index 00038), concluiu pela inconstitucionalidade da lei, aduzindo, sucintamente, que *“apesar de ter origem parlamentar, a lei estadual em referência estabelece novo regime de progressão funcional para servidores do Poder Executivo Estadual, bem como impõe pela via transversa um expressivo dispêndio de recursos públicos para sua implementação, os quais, em última análise, demandarão recursos do orçamento destinado aos gastos com pessoal”*.

A certidão de index 000049, informa que o Procurador do Estado, instado a se manifestar sobre o mérito, quedou-se inerte.

A representação deve ser conhecida e apreciada em seu mérito desde já, porquanto os interessados já se manifestaram em suas razões respectivas.

Com efeito, conforme constou na decisão singular, a Lei que se pretende retirar do ordenamento jurídico carece de embasamento

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, 9º andar – Sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-2501 – setoe.seciv@tjrj.jus.br





Ação Direta de Inconstitucionalidade
PROCESSO 0024665-80.2020.8.19.0000

constitucional sob o duplo aspecto, ou seja, quanto à sua gênese e ao seu conteúdo.

A inconstitucionalidade formal se apresenta evidente, porquanto, sob a tentativa de se pretender “esclarecer” o regime de progressão de servidores públicos, em verdade, o legislador estabeleceu normas que não se encontravam na lei anterior, tratando, porquanto de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual (CE, 112, § 1º, II, “a”, “b” e “d”).

Com efeito, a lei, em dois singelos parágrafos acrescentados ao artigo 1º da Lei 6.826, de 30.06.2014, dispôs sobre o “regime de progressão” daqueles servidores estaduais, integrantes de instituto subordinado ao Poder Executivo, determinando a observância de cursos de aperfeiçoamento em quantidade de horas que entendeu suficientes.

Além disso, determinou a adoção do critério de “paridade” para os servidores inativos e para aqueles que já se encontrassem no último nível (“G”) da carreira, independentemente de qualquer frequência a cursos.

A violação constitucional aqui é flagrante porquanto vincula servidores já passados à inatividade, sem qualquer referência ao tempo de aposentadoria ou ao seu regime, aos servidores da ativa.

Por fim, o parágrafo 3º determina a adoção do critério de paridade “para os demais servidores” do instituto, desde que realizados os cursos tais de aperfeiçoamento.

A invasão na esfera privativa de organização do Poder Executivo em suas diversas atuações administrativas (administração direta ou indireta) é patente, porquanto cabe a cada Poder dispor sobre a própria organização intrínseca (CE, 112, § 1º, II), violando, portanto, a inconstitucionalidade material.

Não se trata de se interpretar a Constituição Estadual de forma sistemática ou “não tradicional”, mas de reconhecer a esfera própria de cada Poder na organização de seus quadros, mormente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
OE – Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial



Ação Direta de Inconstitucionalidade
PROCESSO 0024665-80.2020.8.19.0000

quando a organização ora proposta acarreta evidente aumento de despesas, não apenas para os servidores na ativa mas, também e perigosamente, para os já aposentados.

Desta forma, a lei deve ser declarada inconstitucional em todos os seus artigos, por vício formal de iniciativa e material de competência, tendo violado os artigos 7º, 77, II e VIII e 112, § 1º, ÍI, “a” e “d” da Constituição Estadual.

Por essas razões, o voto é no sentido de **conhecer e julgar procedente a representação a fim de declarar a inconstitucionalidade formal e material da integralidade da Lei 8.245, de 10.12.2018, com efeitos desde a sua publicação.**

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

Secretaria do Órgão Especial
Av. Erasmo Braga, 115, 9º andar – Sala 906 – Lâmina I
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-2501 – setoe.seciv@tjrj.jus.br

